

VI — o transporte de ossadas será feito em urnas metálicas soldadas, aplicando-se, no caso de remoção para o Exterior, as disposições do item anterior.

§ 1.º — Serão fornecidos ao S.V.O.C., respectivamente, atestados selados e atas das formalizações e embalsamamentos de que tratam os itens IV e V deste artigo, dispensando-se a selagem nos atestados de formalização expedidos por serviços oficiais.

§ 2.º — Aos médicos do S.V.O.C. caberá lacrar as urnas funerárias que se destinem ao Exterior. Serão impugnados os embalsamamentos e as embalagens que não observarem os requisitos do Acordo Internacional mencionado no item V deste artigo.

§ 3.º — Qualquer transporte de corpos de indivíduos falecidos de morte violenta somente será permitido com autorização policial e atestado de óbito assinado por médico-legista do Estado.

II — Aplicar-se-ão, no que couber, aos corpos em trânsito pelo Município da Capital, as exigências contidas no artigo anterior.

Artigo 12 — As atribuições de que tratam os itens I, II e III do artigo 4.º poderão ser, subsidiariamente, delegadas às seguintes instituições:

I — ao Hospital de Isolamento "Emílio Ribas", para a realização de necropsias de indivíduos falecidos no próprio Hospital;

II — à Diretoria de Patologia do Instituto "Adolfo Lutz", para a realização de necropsias de indivíduos falecidos no Hospital de Isolamento "Emílio Ribas", quando solicitadas pelo Diretor deste último Hospital; e

III — à Escola Paulista de Medicina, os corpos dos falecidos no Hospital São Paulo, bem como os cadáveres que lhe forem encaminhados de acordo com o parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n. 15.373, de 26 de dezembro de 1945.

§ 1.º — As instituições a que se referem os itens I e II deste artigo comunicarão ao Instituto Médico-Legal do Estado os casos em que haja suspeita de morte não natural.

§ 2.º — As necropsias dos falecidos no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo serão realizadas exclusivamente pelo Departamento de Anatomia Patológica da mesma Faculdade.

§ 3.º — As necropsias dos falecidos nos hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, localizados no Município da Capital só poderão ser realizadas pelo Departamento de Anatomia Patológica da Faculdade de Ciências Médicas dos Hospitais daquela Santa Casa.

§ 4.º — Os serviços de verificação de óbitos do interior do Estado, nos termos do estabelecido na presente lei, só poderão ser executados, nas cidades onde funcionarem Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas, pelos respectivos Departamentos de Anatomia Patológica.

§ 5.º — Será permitida a realização de necropsias em hospitais particulares da Capital, mediante autorização do Governo do Estado, ouvido previamente o S.V.O.C.

Artigo 13 — É revogado o artigo 8.º da Lei n.º 990, de 1.º de fevereiro de 1951.

Artigo 14 — O orçamento do Estado consignará à Universidade de São Paulo, de forma específica, recursos necessários ao funcionamento do S.V.O.C., correndo, no exercício de 1968, as despesas do S.V.O.C., de acordo com as dotações orçamentárias próprias e já previstas.

Parágrafo único — A Universidade respeitará a destinação dos recursos consignados nas condições deste artigo, reservando, para o S.V.O.C., os saldos que porventura foram apurados para abertura de créditos aos exercícios subsequentes.

Artigo 15 — Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 3 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva, Secretário da Justiça

Walter Sidnei Pereira Lese, Secretário da Saúde

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de maio de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 10.996, DE 3 DE MAIO DE 1968

Altera o artigo 1.º da Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 9.865, de 9 de outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema estadual de ensino e vincula-se, tecnicamente, ao Gabinete do Secretário da Educação.

Parágrafo único — A entidade de que trata este artigo gozará de autonomia administrativa e financeira cabendo ao seu Presidente a utilização das respectivas dotações orçamentárias".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 3 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Uihôa Cintra, Secretário da Educação.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de maio de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.570, DE 3 DE MAIO DE 1968

Altera a redação do art. 1.º e parágrafo único do Decreto n. 49.476, de 17-4-1968 ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suspensas as contratações de pessoal pelo regime trabalhista e as locações de serviços para funções que, por sua natureza, sejam equivalentes ou correspondentes a cargo cu função dos quadros das Secretarias de Estado sujeitos ou não a regime especial de trabalho, exceto para aulas excedentes do ensino médio e professores de classe de emergência no ensino primário e para funções docentes dos Institutos Isolados de Ensino Superior.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo à contratação de pessoal para obras, à destinada às funções de natureza técnica ou especializada para as quais não disponha a administração de pessoal qualificado, nos termos do artigo 2.º, do decreto n. 48.374, de 17 de agosto de 1967, para implantação de projetos de reforma administrativa e para as funções técnicas e administrativas dos Institutos Isolados de Ensino Superior.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 49.571, DE 3 DE MAIO DE 1968

Regulamenta as promoções na carreira de Procurador do Estado ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O acesso na carreira de Procurador do Estado será feito por concurso de promoção, mediante inscrição dos interessados.

Artigo 2.º — As promoções englobam as classes dos níveis I e II, de que trata o artigo 29 da Lei 9.847, de 25 de setembro de 1967, e se processarão de classe a classe.

§ 1.º — A classe correspondente às chefias é a de Procurador-Secção

nal e as de direção, do Procurador Subchefe e de Procurador Chefe.

§ 2.º — As promoções para os cargos de Procurador Secção, Procurador Subchefe e Procurador Chefe, implicarão no exercício dos funcionários promovidos nas unidades de trabalho correspondentes aos referidos cargos.

Artigo 3.º — As promoções serão processadas semestralmente para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

§ 1.º — Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do respectivo decreto.

§ 2.º — Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, somente serão abonadas as vantagens a partir da data da reassunção.

§ 3.º — Consideram-se vagas, para os efeitos deste artigo, também as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.

§ 4.º — A Secção de Pessoal, através da Diretoria Administrativa, comunicará ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro dia útil de cada semestre, as vagas a serem preenchidas por promoção.

§ 5.º — Recebida a comunicação de que trata o parágrafo anterior, o Conselho determinará a publicação de edital divulgando o número de vagas e abrindo prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos candidatos ao seu provimento, cuja relação será publicada dentro dos 10 (dez) dias imediatos.

Artigo 4.º — O preenchimento, por promoção, das vagas que ocorrerem, far-se-á metade por antiguidade e metade por merecimento, observando-se invariavelmente, a sequência antiguidade-mérito.

Parágrafo único — Na lista das vagas a que se refere o § 5.º do artigo anterior, mencionar-se-ão as respectivas classes, em função dos critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 5.º — Para a promoção por antiguidade, levar-se-á em conta o maior tempo de serviço na classe imediatamente inferior àquela em que ocorreu a vaga.

Artigo 6.º — Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar:

I — maior tempo de serviço na carreira;

II — maior tempo de serviço público.

§ 1.º — Persistindo o empate, far-se-á o desempate pelos seguintes critérios sucessivos:

I — o de maiores encargos de família;

II — o de mais idade.

§ 2.º — A Secção de Pessoal, ao encaminhar a relação das vagas, para os efeitos deste artigo, fornecerá os elementos necessários à elaboração da lista de classificação por antiguidade e de desempate, se houver.

Artigo 7.º — Na aferição do mérito, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado considerará os seguintes elementos em ordem de preferência:

I — a competência profissional, demonstrada através de trabalhos realizados no exercício da função;

II — a dedicação ao exercício da função pública e o espírito de colaboração;

III — os trabalhos jurídicos publicados;

IV — a assiduidade;

V — os títulos ou diploma de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos da carreira de Procurador.

§ 1.º — Ao candidato inscrito, atribuir-se-á um conjunto de pontos, cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos itens mencionados neste artigo, respectivamente, 50, 40, 30, 20 e 10 pontos.

§ 2.º — Sem prejuízo de sua competência privativa para avaliação do mérito, o Conselho, com o fim de orientar-se quanto aos itens I, II e IV deste artigo, solicitará aos chefes imediato e mediato as necessárias informações sobre o candidato à promoção.

§ 3.º — A informação solicitada deverá ser prestada no prazo fixado pelo Conselho.

§ 4.º — No ato de inscrição, os candidatos, para os efeitos dos itens III e V deste artigo, juntarão os comprovantes respectivos ou indicarão, na sua impossibilidade, as fontes verificáveis para essa comprovação.

§ 5.º — Se o candidato for promovido, a utilização dos mesmos elementos oferecidos nos termos do parágrafo anterior só poderá ser renovada após um ano.

§ 6.º — Na apreciação dos elementos referidos no § 4.º deste artigo, o Conselho levará em consideração o número de candidatos e de elementos apresentados, qualificando estes livremente.

Artigo 8.º — As listas de classificação por merecimento e por antiguidade serão publicadas no órgão oficial, para conhecimento dos interessados, os quais poderão reclamar contra a sua classificação ou exclusão, dentro de 8 (oito) dias, a partir da publicação.

§ 1.º — Na apreciação da reclamação, poderá o Conselho ouvir, se for o caso, os chefes hierárquicos imediato e mediato do reclamante, se a classificação do interessado se fundou nas informações por aqueles fornecidas, marcando, a cada um, prazo de 5 (cinco) dias, para a respectiva manifestação.

§ 2.º — A decisão da reclamação será publicada e dela só caberá, no prazo de 10 (dez) dias, pedido de reconsideração.

Artigo 9.º — Os elementos determinantes da antiguidade e do merecimento do inscrito corresponderão ao semestre da ocorrência da vaga.

Artigo 10 — Serão promovidos por merecimento na carreira de Procurador do Estado, os escolhidos pelo Governador, dentre os nomes constantes de lista organizada pelo Conselho de Procuradoria Geral.

Parágrafo único — A lista de merecimento referida neste artigo conterá tantos nomes quantos forem as vagas mais dois, dispostos em ordem de classificação decrescente.

Artigo 11 — O Conselho expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 12 — Serão subsidiárias deste Regulamento de Promoções as disposições legais e regulamentares, que regem o funcionalismo civil do Estado e que não o contrariem.

Artigo 13 — Os prazos estipulados neste Regulamento serão improrrogáveis e contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 14 — As primeiras promoções a serem realizadas nos termos deste Regulamento corresponderão às vagas ocorridas até 31 de dezembro de 1967.

Artigo 15 — A providência determinada no § 4.º do artigo 3.º será tomada no dia imediato à publicação deste Regulamento, para os fins do artigo anterior.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva - Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 1968

Marcelo A. Monteiro de Oliveira - Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.572, DE 3 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a desapropriação de imóveis situados no município e comarca de Mauá, necessários à construção do Anel Ferroviário-Ligação Jurubatuba-Ribeirão Pires.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 35, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, as áreas de terreno com 261.000,00 m². (duzentos e sessenta e um mil metros quadrados), situadas no município e comarca de Mauá, necessárias à construção do Anel Ferroviário-Ligação Jurubatuba-Ribeirão Pires, que consta pertencerem a Paulo Burcardi e outros, com as medidas e confrontações constantes da planta CHNT. 921, da Estrada de Ferro Sorocabana, que com este baixa devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15, do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.